

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações a serem acrescentadas:

(...)

§1º

(...)

VII – A integra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que seja feito por qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.

(...)

§4º - Tratando-se do inciso VII, a comunicação deve ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio e/ou vídeo; seja de uso individualizado ou por meio de captura coletiva.

§5º - Para o cumprimento do inciso VII a disponibilização do áudio e/ou vídeo deve ser oferecida em até no máximo setenta e duas horas após a realização do certame desportivo.

Art. 2º - O art. 32 da Lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida, e os árbitros assistentes de VAR (*Vídeo Assistant Referee*) sejam

escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que o Desporto possui enorme relevância e influência na sociedade brasileira como um todo e não por acaso é reconhecido, quanto a sua organização, patrimônio cultural nacional (art. 4º, §2º, da Lei 9615/98).

Justamente pela comoção geral que o Desporto tem, pela sua envergadura e importância nacional, foi criado um regramento balizador para atender aqueles que consomem o “produto desportivo como um todo”.

O Estatuto do Torcedor é um microssistema do Código de Defesa do Consumidor, reconhecido assim pela Suprema Corte na ADI 2.937, proposta em 2003 pelo Partido Progressista.

Dentre diversos aspectos trazidos tanto pelo CDC, como pelo Estatuto do Torcedor, se encontra a publicidade dos meios para que o consumidor, ora torcedor, tenha o mínimo de segurança e conhecimento do serviço que esta sendo contratado (art. 6º do CDC c/c art. 5º da Lei 10671/2003).

Contudo, como a dinâmica social é mais acelerada que a legal e aquela interage com esta, é necessário que seja dada maior transparência no que diz respeito ao VAR (árbitro de vídeo) na prática do Futebol Profissional Nacional.

É fundamental que a sociedade como um todo passe a ter total conhecimento das particularidades que são discutidas pelos árbitros durante uma partida de futebol e mais, que a escolha do árbitro de vídeo siga o mesmo rito que a dos demais componentes relacionados na escala de arbitragem de determinado certame.

Tais motivos também são a base para novamente condicionar a escolha da arbitragem desportiva exclusivamente por sorteio. Isso porque, efetivamente, para o resguardo da transparência e imparcialidade, a audiência pública não tem atendido a sua finalidade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, pelo qual se institui as alterações expostas na Leiº 10671/2003.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
PROGRESSISTAS / RJ

